

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 20

>>Avisos Pág. 24



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02304/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Tertuliana Rocha Vieira

CPF n. ***.847.648-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0398/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Tertuliana Rocha Vieira**, CPF n. ***.847.648-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 2, referência 7, matrícula n. 300107415, com carga horária de 40 h oras semanais, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 304, de 15.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1791034), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1793296), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. A servidora, nascida em 23.7.1965, ingressou no serviço público em 21.3.2011 e contava, na data da edição do ato concessório, com 59 anos de idade e 31 anos, 2 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1791035) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1791850). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791037).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Tertuliana Rocha Vieira**, CPF n. ***.847.648-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 2, referência 7, matrícula n. 300107415, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 304, de 15.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, após o trâmite legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01979/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Nilso Blasques Dias
CPF n. ***.497.942-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Tribunal de Contas para apreciação e registro dos atos de aposentadoria. 2. Cumprimento dos requisitos constitucionais: idade mínima, tempo de contribuição, dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo. 3. Proventos integrais (cálculo por média). 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação Monocrática. 6. Legalidade. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0396/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Nilso Blasques Dias**, CPF n. ***.497.942-**, ocupante do cargo de motorista, nível/classe 2º, referência B, matrícula n. 300123534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 255 de 23.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025 (ID 1772709), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 24, 27, inciso II e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1775928), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 24, 27, inciso II e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. No caso, o interessado faz jus a regra contida no art. 32 da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 25 anos e 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/ contribuição (ID 1772710) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1775632).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1772712).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Nilso Blasques Dias**, CPF n. ***.497.942-**, ocupante do cargo de motorista, nível/classe 2º, referência B, matrícula n. 300123534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 255 de 23.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 24, 27, inciso II e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Registra o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01824/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/2024
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Leste do Estado de Rondônia - Cimcero
INTERESSADO (A): Thiago Morais Lopes
CPF n. ***.582.802-**
RESPONSÁVEIS: Comélio Duarte de Carvalho – Presidente do Consórcio
CPF n.***.946.602-**.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0397/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público temporário, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Leste do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1777925), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito com fundamento na Decisão n. 041/2008 – Pleno, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea g, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.
5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Leste do Estado de Rondônia - Cimcero, destinado a contratação temporária, nos termos Edital n. 001/2024.
6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 4305/2003), devendo, os autos, serem arquivados, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.
7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.
8. Diante do exposto, **Decido:**

I – Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Leste do Estado de Rondônia - Cimcero, informando-o que o seu inteiro teor desta Decisão, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01732/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Judite Muniz de Souza**
CPF n. ***.776.241-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Tribunal de Contas para apreciação e registro dos atos de aposentadoria. 2. Cumprimento dos requisitos constitucionais: idade mínima, tempo de contribuição, dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo. 3. Proventos integrais (cálculo por integralidade). 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação Monocrática. 6. Legalidade. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0401/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Judite Muniz de Souza**, CPF n. ***.776.241-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 634 de 20.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024 (ID 1761756), e fundamentado no artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764681), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal.
8. No caso, a interessada faz jus a regra contida no art. 32 da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 28 anos e 5 meses de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1761757) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764557).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761759).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Judite Muniz de Souza**, CPF n. ***.776.241-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 634 de 20.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024, e fundamentado no artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal;
 - II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Intimar**, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 - V – Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01753/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Vilmar Fronza
CPF n. ***.221.000.**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.**
Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício
CPF n. ***.647.722.**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Tribunal de Contas para apreciação e registro dos atos de aposentadoria. 2. Cumprimento dos requisitos constitucionais: idade mínima, tempo de contribuição, dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo. 3. Proventos integrais (cálculo por integralidade). 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação Monocrática. 6. Legalidade. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0402/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Vilmar Fronza**, CPF n. ***.221.000.-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe B, referência 16, matrícula n. 300020313, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 203 de 26.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1762170), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764727), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- No caso, o interessado faz jus a regra contida no art. 32 da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 33 anos e 5 meses e 18 dias tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/ contribuição (ID 1762171) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1764576).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1762173).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Vilmar Fronza**, CPF n. ***.221.000-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe B, referência 16, matrícula n. 300020313, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 203 de 26.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, e fundamentado no 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01846/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Guaracyara Caldas de Alencar Muniz**

CPF n. ***.935.378-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

María Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente à época

CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0403/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Guaracyara Caldas de Alencar Muniz**, CPF n. ***.935.378-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 14, matrícula n. 300019378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375 de 9.4.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078 de 30.4.2019 (ID 1766835), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1775159), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 39 anos e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1766836) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1775006).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1766838).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Guaracyara Caldas de Alencar Muniz**, CPF n. ***.935.378-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 14, matrícula n. 300019378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375 de 9.4.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078 de 30.4.2019, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02255/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): **Marilza Mariano De Medeiros**
 CPF n. ***.490.912-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0394/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marilza Mariano De Medeiros**, CPF n. ***.490.912-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300018588, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente a o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 229, de 7.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1786613), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1793273, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 39 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1786614) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1791785).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1785762).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marilza Mariano De Medeiros**, CPF n. ***.490.912-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300018588, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato

Concessório n. 229, de 7.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1786613), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 090/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 090/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002746/2024
INTERESSADA:	JOCINEIDE ALVES DE SOUZA MESQUITA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. COTA ADICIONAL DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Jocineide Alves de Souza Mesquita

Cadastro: 648

Cargo: Diretora

Lotação: Departamento de Planejamento e Orçamento

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0898697), por meio do qual, a servidora Jocineide Alves de Souza Mesquita, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota adicional, ao dependente, o senhor Evandro Luis Souza Mesquita, na qualidade de cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a

Decisão 0902775 SEI 002746/2024 / pg. 1

todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente já se encontra percebendo a Cota principal do auxílio-saúde enquadrada na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de

união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Pois bem.

Conforme mencionado alhures, para cadastramento de dependente, a Resolução estabelece que o indicado deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Do exposto, registra-se que consta nos assentamentos funcionais da requerente os dados de qualificação do indicado, devidamente cadastrados.

Conforme consta do requerimento (ID 0893095), a servidora declarou, sob as penas da lei, que o indicado não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de Auxílio-Saúde, bem como que as informações prestadas são verídicas.

No que tange a comprovação da qualidade de dependente, a requerente apresentou cópia da Declaração de Beneficiário de Militar (ID 0661915), bem como cópia da certidão de casamento (ID 0661922), cumprindo assim o que estabelece na alínea "c", do inciso II, do art. 8º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO, e das Resoluções 435 e 444/2025/TCE-RO.

A fim de comprovar o vínculo do indicado com plano de saúde, a servidora juntou cópia do Cadastro de Beneficiário do Fusex, comprovando o vínculo do indicado com plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

Registra-se que já consta lançado na folha de pagamento da servidora, o valor ressarcitório percebido a título de Auxílio-Saúde em sua cota principal, restando neste ato apenas o cadastramento do indicado para fins de percepção da cota adicional por dependente.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, determino que os autos sejam encaminhados à Divisão de Folha de pagamento, autorizando que procedam aos atos necessários à concessão das quota adicional do Auxílio-Saúde por Dependente, referente ao cadastramento do senhor Evandro Luis Souza Mesquita, na qualidade de cônjuge da servidora Jocineide Alves de Souza Mesquita, mat. 648, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 22.7.2025, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12, da Resolução 413/2024-TCE-RO, alterada por meio da Resolução 444/2025/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas principal e adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.977,82 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 28/07/2025, às 20:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0902775** e o código CRC **8A6A39A0**.

Referência: Processo nº 002746/2024

SCI nº 0902775

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02265/25/TCERO.
CATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre pagamento de 13º Salário a Vereadores, sem previsão na Lei que fixou o subsídio para Legislatura seguinte.
UNIDADE: Câmara Municipal de Cacoal.
INTERESSADO: Gimenez Fritz – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.
RELATOR: Omar Pires Dias- Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0099/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO. EXISTÊNCIA DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO **CONHECIMENTO**. ESCLARECIMENTO AO JURISDICIONADO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de consulta quando a dúvida versar sobre da matéria questionada, cujo entendimento encontra-se consolidado no âmbito desta Corte de Contas, revestido de natureza normativa e vinculante.

2. Intimação. Arquivamento

Trata-se de Consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, com fundamento nos artigos 3º, XIX, 83 e 84, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual questiona-se a disposição expressa na Lei Orgânica do Município, bem como a previsão no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual – LOA, acerca do direito à percepção de 13º Salário pelos Vereadores, é suficiente para garantir a legalidade do seu pagamento, ou faz-se necessária a previsão também em Lei que fixa o subsídio destes agentes políticos em cada legislatura para a subsequente.

A consulta foi instruída com o parecer [\[1\]](#) opinativo da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, subscrita pelo Procurador Abdiel Afonso Figueira, OAB-RO 3.092, bem como com os anexos do PPA 2022-2025 - Programa de Apoio Administrativo – CMC; da LOA 2025; da Lei Orgânica do Município de Cacoal; e da Lei Municipal nº 5.504/2024, que “Fixa os Subsídios para a legislatura de 2025 a 2028” [\[2\]](#).

Após a autuação, autos foram distribuídos a esta Relatoria, na forma regimental, conforme Certidão de Distribuição - ID 1787689.

Nestes termos, o processo veio concluso para deliberação.

Pois bem, nos termos dos artigos 83 a 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), compete ao Plenário apreciar consultas formuladas por autoridade legitimada, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares no âmbito de sua competência. Referidas consultas devem estar devidamente instruídas com a indicação precisa do objeto — em tese — e, sempre que possível, acompanhadas de parecer técnico ou jurídico.

No caso em apreço, constata-se o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no RITCERO. O consulente ostenta legitimidade ativa, por se tratar do Chefe do Poder Legislativo Municipal (art. 84, inciso VIII), tendo a consulta sido instruída com parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, bem como com a devida delimitação do objeto, o qual não versa sobre situação concreta, mas sim sobre dúvida de natureza abstrata e de aplicação genérica. Trata-se, especificamente, da possibilidade de pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores, ainda que ausente previsão expressa na norma que fixou seus subsídios.

Ressalte-se, por oportuno, que embora a consulta tenha sido apresentada de forma abstrata e desvinculada de qualquer caso concreto ou de processo com julgamento pendente, verifica-se que a instrução foi acompanhada de normas locais e peças orçamentárias específicas. Tal circunstância aproxima a consulta do limiar entre a tese jurídica e a situação fática. Todavia, considerando a ausência de individualização de condutas, de agentes públicos ou de atos administrativos específicos, bem como a inexistência de destinatários determinados ou de efeitos jurídicos diretos e imediatos decorrentes da resposta a ser exarada, entende-se que tais documentos servem apenas como elementos de contextualização da dúvida jurídica, sem descaracterizar sua natureza abstrata.

Ademais, cumpre observar, que o questionamento ora suscitado diz respeito a matéria já submetida à apreciação por este Tribunal de Contas, nos termos do que dispõem o Parecer Prévio nº 17/2010 – Pleno [\[3\]](#) e a **Súmula nº 15/2018**. Extrato:

PARECER PRÉVIO Nº 17/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional. Administrativo e municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13º salário. Possibilidade. Decorrência da competência legislativa e da autonomia municipal. Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa.

Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4º da CF. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

[...]

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

[...]

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000. [...]

Súmula nº 15/2018

“Por possuir caráter retributivo e alimentar, a gratificação natalina e o adicional de férias incorporam -se, de direito e imediatamente, ao patrimônio do trabalhador, sendo, portanto, cabido ao agente público a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, desde que atendido os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno.

Assim, em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta, torna -se imperioso o seu não conhecimento por versar sobre tema com entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Contas, revestido de natureza normativa e vinculante, constituindo diretriz obrigatória para os entes jurisdicionados.

No referido Parecer Prévio nº 17/2010 – Pleno, a Corte manifestou-se no sentido de que é possível a instituição do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado e sintetizado pela **Súmula nº 15/2018 do TCE/RO**, que consolidou os requisitos para a legalidade do pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias aos agentes públicos municipais, estabelecendo que, além da previsão legal expressa e da anterioridade, é indispensável: (i) a observância aos tetos constitucionais; (ii) o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; e (iv) a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA. A súmula, ao referenciar expressamente o Parecer Prévio nº 17/2010, confere uniformidade e estabilidade à interpretação sobre a matéria no âmbito desta Corte.

Não obstante, esta decisão tem finalidade meramente elucidativa, voltada a fornecer ao jurisdicionado os devidos esclarecimentos sobre o correto enquadramento jurídico da questão, sem introduzir inovação interpretativa, nem implicando em convalidação de atos administrativos eventualmente praticados ou apreciação sobre a legalidade de pagamento pretérito ou futuro de décimo terceiro salário a vereadores pela Câmara Municipal de Cacoal.

Nesse sentido, a **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal, em seu parecer jurídico**, detidamente circunstanciado e bem fundamentado, reconhece a possibilidade jurídica do pagamento do 13º subsídio aos vereadores, desde que respeitado os mesmos requisitos delineados pela Corte de Contas. O parecer destaca que, embora haja menções genéricas na Lei Orgânica e no Regimento Interno quanto à percepção de vantagens por agentes políticos, **não há atualmente norma local específica e vigente que preveja de forma expressa o pagamento da gratificação natalina aos vereadores**. A Procuradoria concluiu pela inviabilidade jurídica da concessão do benefício no presente exercício financeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

Diante do exposto, à luz do entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal de Contas e da manifestação jurídica da Procuradoria da Câmara, verifica-se plena convergência à observância ao regime jurídico-constitucional das despesas com agentes políticos, reafirmando que **a concessão do 13º salário a vereadores é juridicamente admissível se houver previsão legal específica e anterior, respeitados os limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie**, nos termos do Parecer Prévio nº 17/2010 – Pleno e da Súmula nº 15/2018 desta Corte. Ausente tal previsão normativa, **não é possível autorizar o pagamento da verba sob qualquer justificativa administrativa**.

Posto isso, com fundamento nos dispositivos legais que versam acerca da consulta, c/c o Parecer Prévio nº 17/2010 – Pleno e a Súmula nº 15/2018, Decide-se:

I – Não Conhecer da consulta formulada pelo Senhor **Gimenez Fritz**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, sobre dúvida acerca da possibilidade de pagamento de 13º salário para vereadores, em razão da matéria questionada, já encontrar entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Contas, revestido de natureza normativa e vinculante, a teor do Parecer Prévio nº 17/2010 – Pleno e da Súmula nº 15/2018;

II – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a Câmara Municipal de Cacoal, na pessoa do Senhor **Gimenez Fritz**, Vereador Presidente, ou quem vier a substituí-lo, **com envio de cópia desta decisão, do Parecer Prévio nº 17/2010 – Pleno e da Súmula nº 15/2018**, informando, ainda, da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Ordenar ao **Departamento do Pleno** [4] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 30 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS - Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

[1] Documento ID=1787394

[2] Documento ID=1787750

[3] Processo n. 2425/2009-TCERO

[4] Art. 121. **Compete ao Tribunal Pleno:** I - apreciar e, quando for o caso, **processar e julgar originariamente:** [...]h) **consulta** sobre matéria da competência do Tribunal; [...].

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 107/GABPRES, de 28 de julho de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório de Auditoria Operacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 003674/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Carla Caroline Pires Chagas (Coordenadora), matrícula n. 614, Breno Rothman Fernandes (Membro), matrícula n. 570, e Mauro Consuelo Sales de Sousa (Membro), matrícula n. 407, para realizarem no período de 10 de agosto de 2025 a 31 de março de 2026, as etapas da Auditoria Operacional com o objetivo avaliar a qualidade, adequação e suficiência de dados disponibilizados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) - QRT-Silêncio Rádio, com a ampliação do escopo para avaliar, no âmbito local, os serviços públicos ofertados às mulheres em situação de violência que procuram a rede de atendimento, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25) - Proposta n. 374 - Avaliação da qualidade dos serviços ofertados às mulheres vítimas de violência doméstica pelas instituições públicas.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX-9), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e com as normas e padrões adotadas pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 106/GABPRES, de 25 de julho de 2025.

Dispensa e designa servidores na comissão de estudo para uniformização de decisões, designada pela Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do que dispõe o inciso VI, do art. 66 de Lei Complementar n. 154, de 1996;

CONSIDERANDO a solicitação objeto dos Memorandos n. 170/2025/GCPCN (0895801) e n. 142/2025/GCVCS (0903059) e o disposto no Despacho de ID n. 0904092, ambos emitidos no Processo-SEI n. 007611/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor Paulo Ribeiro de Lacerda, matrícula n. 183, da comissão de estudo para uniformização de decisões, designada pela Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3251, de 31 de janeiro de 2025, retificada pela Portaria n. 20/GABPRES, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3266, de 21 de fevereiro de 2025, e alterada pela Portaria n. 35/GABPRES, de 24 de março de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3287, de 27 de março de 2025, e pela Portaria n. 77/GABPRES, de 4 de junho de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3333, de 6 de junho de 2025.

Art. 2º Designar a servidora Alessandra Mie de Araujo Otakara, matrícula n. 990320, na comissão de estudo para uniformização de decisões, designada pela Portaria n. 7/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3251, de 31 de janeiro de 2025, retificada pela Portaria n. 20/GABPRES, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3266, de 21 de fevereiro de 2025, e alterada pela Portaria n. 35/GABPRES, de 24 de março de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3287, de 27 de março de 2025, e pela Portaria n. 77/GABPRES, de 4 de junho de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3333, de 6 de junho de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 87/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECTSAO Nº 87/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004954/2025
INTERESSADO (A):	MARCELO SILVA PAMPLONA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL POR DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA POR DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 483

Cargo: Analista de Tecnologia da Informação

Lotação: Divisão de desenvolvimento de sistemas - DIDES

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0893512), por meio do qual o servidor Marcelo Silva Pamplona, mat. n. 483, requer o cadastramento da dependente Vanessa Neves Caminha Pamplona, na qualidade de cônjuge, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

A Resolução n. 413/2024/TCE-RO, também estabelece em seus artigos 10 e 11 o que se segue:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constata-se que à requerente já se encontra percebendo a cota principal do Auxílio-Saúde enquadrada na 2ª faixa etária, e percebe o valor correspondente.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o **cônjuge**, salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) **cônjuge ou companheiro(a)**:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Referente ao disposto no arts. 7º inciso II, e 8º inciso II, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia da declaração de união Estável ID 0902346, cópia do documento pessoal da cônjuge ID 0893541, e declaração de que a cônjuge não percebe deste e

de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de Auxílio-Saúde ID 0893512, o requerente juntou também cópia do plano de saúde vinculado à dependente ID 0893534.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Verifica-se, assim, como delineado *alhures*, que o requerente apresentou junto ao requerimento ID 0893512, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito *alhures*.

Registra-se que nos assentamentos funcionais do requerente, o indicado, encontra-se devidamente cadastrado.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como da competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **Marcelo Silva Pamplona, mat. n. 483**, sendo:

I - **Cota adicional**, por dependente referente ao cadastramento da senhora **Vanessa Neves Caminha Pamplona**, na qualidade de cônjuge, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 23.7.2025**, data em que foi juntada toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde e do demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento, a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determinam os §§ 2º e 2º-A, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 28/07/2025, às 20:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0902877** e o código CRC **658399A8**.

Referência: Processo nº 004954/2025

SDI nº 0902877

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90019/2025/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90019/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004884/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link dedicado de internet com recursos de segurança da informação, incluindo os materiais e equipamentos necessários, configuração, ativação, operação e manutenção, além da supervisão e gestão de todos os serviços.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.824.572/0001-89, com proposta aceita no valor de R\$ 29.080,00 (vinte e nove mil oitenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90020/2025/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90020/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 002292/2025/TCERO, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares à organização de eventos institucionais (painéis).

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 17.515.170/0001-01, com proposta aceita no valor total de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais).

(datado e assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
